



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

## JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA PRAÇA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG

### 1. Relatório

Trata-se de resposta aos recursos apresentados pelas empresas ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 14.131.047/0001-07 e TORO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ 41.805.715/0001-07, quanto à inabilitação das mesmas.

#### 1.1 Das razões recursais

##### 1.1.1 A empresa Andrade & Pimenta Engenharia LTDA alega, em resumo, que:

Em atendimento ao item 8.1.4.2 a licitante apresentou conforme o edital “01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto registrado no CREA/CAU com experiência profissional comprovada em supervisão de serviços de natureza compatível com objeto licitado” (2023. PREFEITURA DE PIRAPORA, p.006)

Contudo no referido item 8.1.6 informa que a “Capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que a licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste Edital[...]” (2023. PREFEITURA DE PIRAPORA, p.007)

Para atender a tal item foi apresentado no envelope Habilitação o anexo V onde dentre os responsáveis técnicos apresentados, pela empresa **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA**, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT do Cássio Cardoso Lopes COM PARCELAS DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO PARA PODEREM SER UTILIZADAS NA CONTRATAÇÃO e atendendo assim ao 8.1.6.1 “a” e “b”.

A somar a toda documentação apresentada pela **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA** está o contrato referido profissional apresentado no anexo V e a quem a CAT se refere, **declaração de disponibilidade de pessoal técnico o qual faz parte da equipe conforme contrato de prestação de serviços e certidão do CREA onde explicita também os responsáveis técnicos da empresa.**

Entretanto a CPL entende que para ser capaz de comprovar o item 8.1.6.1 “a” e “b” a CAT deve ser apresentada em nome da Licitante o que contraria entendimento Tribunal de Contas União e normativo do CONFEA.

Em análise de entendimento sobre a CAT em nome da licitante o TCU fez a seguinte análise quanto ao “que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica “da licitante”, alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame.” (ACÓRDÃO N 1542/2021 – TCU – PLENÁRIO I).

E de acordo com o CONFEA no “Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova de capacidade



técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indica **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro-técnico**". (RESOLUÇÃO 1.025/2019. CONFEA, 2009.).

Dito isso, a **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA**, atende a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio da CAT do item 8.1.6.

Por fim, requer que a CPL reconsidere sua decisão, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço.

### 1.1.2 A empresa **Toro Construtora Eireli** alega, em resumo, que:

a) quanto à apresentação do balanço: na própria sessão pública da TP 02/2023, o representante da recorrente apresentou a chave de segurança (através do termo de autenticação fornecido pela JUCEMG). Ato contínuo a CPL verificou no site da JUCEMG a autenticidade do balanço. A realização de diligência é situação incontroversa, ou seja, sua realização se encontra pacificada nos tribunais pátrios, tanto judiciais como de contas.

b) quanto à quantidade de piso constante nos atestados de capacidade: a intenção da Prefeitura de Pirapora em exigir atestado de capacidade técnica de serviços pertinente e compatível com o objeto licitado é saudável. Visa a busca pela maior garantia do Poder Público contratar com empresas que tenham "know-how" em obras. O que estamos buscando neste recurso é que o engenheiro municipal mude seu ponto de vista quanto à quantidade de determinados itens. Que o douto engenheiro analise a expertise das empresas no todo, se no in totum a licitante tem know-how para executar a obra. Para isso, dê uma verificada nas obras públicas que a empresa já executou. O tamanho dessas obras, a complexidade dessas obras, a envergadura das contratações das empresas juntamente com os órgãos públicos. É através dessa análise mais abrangente que a Prefeitura de Pirapora chegará ao entendimento que a recorrente tem Know-how, estrutura, corpo técnico e experiência para satisfazer o almejado satisfatoriamente. Ou seja, a análise das contratações em que a recorrente já celebrou e executou com os órgãos públicos, credenciam, com sobras, a recorrente a contratar com a Eg. Prefeitura de Pirapora. Pois, nos atestados apresentados pela recorrente são encontradas diversas execuções de pisos.

Diante disso, a recorrente pugna pela alteração da decisão exarada pela CPL, declarando-a habilitada.

Por derradeiro, faz-se necessário esclarecer que a empresa **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS**, embora tenha manifestado o desejo de interpor recurso durante a sessão, não enviou suas razões recursais

## 1.2 Das contrarrazões

Considerando o feriado e ponto facultativo, o prazo para envio de contrarrazões foi de até 10/04/2023. No entanto, nenhuma contrarrazão foi apresentada.



## 2. Do parecer técnico

Tendo em vista que um dos apontamentos contidos nas razões recursais trata-se de assunto eminentemente técnico, a CPL entendeu por bem solicitar parecer técnico ao Engenheiro Civil Municipal, Rodrigo Soares Magalhães - CREA 199076, para assim fundamentar melhor o julgamento deste recurso.

O renomado Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> muito bem escreveu sobre esta matéria:

Se os integrantes da comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração.

Dessa forma, o referido engenheiro se manifestou pela manutenção da análise realizada no dia da sessão de julgamento da habilitação, da seguinte forma:

Venho através deste informar que ratifico a minha análise, ocorrida no dia 23/03/2023, referente ao Processo Licitatório nº 002/2023 Tomada de Preços nº 002/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma da praça Nossa Senhora de Fátima no município de Pirapora-MG.

Logo, voltamos à análise realizada pelo Engenheiro Municipal no dia da Sessão onde discorreu sobre a empresa ANDRADE E PIMENTA ENGENHARIA LTDA da seguinte forma:

Comprovou aptidão técnico operacional e técnico operacional (8.1.3, 8.1.4 e 8.1.5 do edital). Entretanto a empresa não cumpriu o item 8.1.6 do edital que diz "Capacitação técnico-operacional da licitante será **comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que a licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível** com o objeto deste Edital e comprovar a execução dos seguintes quantitativos mínimos das atividades de maior relevância técnica: a) Execução de Piso de Concreto Pré-Moldado Intertravado E=6cm – FCK=35Mpa, incluindo fornecimento e transporte de todos os materiais, colchão de assentamento e=6cm – Item 4.2 da planilha orçamentária, pelo menos, 883m<sup>2</sup>; b) Execução de Passeios de Concreto e=8cm, fck=15mpa padrão prefeitura – Item 4.3 da planilha, pelo menos, 213m<sup>2</sup>; não atendendo assim ao edital.

Quanto à empresa TORO CONSTRUTORA o engenheiro analisou da seguinte forma:

Comprovou aptidão técnico operacional e técnico operacional (8.1.3, 8.1.4 e 8.1.5 do edital). Entretanto a empresa não cumpriu o item 8.1.6 do edital que diz "Capacitação técnico-operacional da licitante será **comprovada mediante a**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 692.



apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que a licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste Edital e comprovar a execução dos seguintes quantitativos mínimos das atividades de maior relevância técnica: a) Execução de Piso de Concreto Pré-Moldado Intertravado E=6cm – FCK=35Mpa, incluindo fornecimento e transporte de todos os materiais, colchão de assentamento e=6cm – Item 4.2 da planilha orçamentária, pelo menos, 883m<sup>2</sup>;" A empresa apresentou atestado de PAVIMENTAÇÃO EM PAVER, item similar ao solicitado, porém em quantidade de 67,94m<sup>2</sup>, não atendendo assim ao edital.

### 3. Análise de mérito

#### 3.1 Preliminares

##### a) Tempestividade

A sessão pública da Concorrência ocorreu no dia 23/03/2023 e as razões recursais foram apresentadas em 29 e 30/03/2023, portanto, ambas são tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas.

#### 3.2 Mérito

##### 3.2.1 Quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA

Considerando o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, para fins de qualificação técnica, a Administração deverá analisar os atestados de capacidade técnica com o intuito de verificar se a futura contratada detém o conhecimento, a experiência e os recursos técnico e humano necessários à execução dos serviços que serão contratados. Sendo assim, o que "*se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação*"<sup>2</sup>, cabendo a Comissão Permanente de Licitações exigir das empresas participantes do processo que seus atestados demonstrem similaridade com os serviços que se pretende executar.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter\\_sistema\\_s/arquivos/ANEXO\\_1\\_312\\_01.pdf](http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_sistema_s/arquivos/ANEXO_1_312_01.pdf). Acesso em 11 de Abr. de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

No tocante a comprovação da capacidade técnico-operacional, observa-se que o item 8.1.6.1 do edital prevê que:

**Capacitação técnico-operacional** da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que a **licitante executou diretamente serviços pertinentes e compatível com o objeto deste Edital** e comprovar a execução dos seguintes quantitativos mínimos das atividades de maior relevância técnica.

Na sequência, o instrumento convocatório menciona à Súmula 263 do TCU que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante e da exigência de quantitativos mínimos como sendo um requisito legal, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Diante das alegações da recorrente, imperioso aclarar que o edital traz a exigência da comprovação da capacidade técnica **profissional e operacional**, não devendo as duas serem confundidas. A primeira refere-se à demonstração de que a empresa possui profissional qualificado e com experiência anterior comprovada, para executar os serviços que se pretende contratar. A segunda diz respeito à comprovação de que a pessoa jurídica possui condições de executar o objeto da licitação, demonstrando possuir maquinário, pessoal e toda estrutura necessária à execução da obra. Nesse contexto, temos a manifestação do Analisa de Controle Externo – TCEMG, Belarmino José da Silva Neto, em estudo técnico do processo de n.º 923.949<sup>3</sup>:

A qualificação técnica pode se referir tanto ao licitante propriamente dito quanto às pessoas físicas que a ele prestam serviços. No primeiro caso, tem-se a qualificação técnico-operacional (art. 30, inc. II). O segundo caso, por sua vez, trata da qualificação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (art. 30, § 1º, inc. I).

A finalidade do exame de qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, **as exigências se limitam à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"**

<sup>3</sup> Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcejuris/Nota/BuscarArquivo/637802>.

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Na mesma vertente, colaciona-se excerto do acórdão 1.332/2006 do Tribunal de Contas da União (TCU):

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Destaca-se que o item 8.1.6.1 (capacidade técnico-operacional) do edital, não traz qualquer exigência quanto à apresentação de atestados registrados pelo CREA, visto que o art. 55 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA é taxativo quanto à emissão de acervo em nome da licitante. Sendo assim, cumpre esclarecer que a CPL tem ciência de que o CAT - Certidão de Acervo Técnico é do profissional, portanto, a análise dos atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional busca comprovar que **a licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

Neste contexto, temos o Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

No caso concreto, a empresa ANDRADE E PIMENTA apresentou, tão somente, a Certidão de Acervo Técnico 1420180001528, do profissional Cássio Cardoso Lopes, contratado pela empresa Hipolabor Farmacêutica Ltda, para gerenciar, coordenar e executar os serviços de construção da unidade fabril da contratada no município de Montes Claros/MG, conforme se demonstra as fls. 942 (selo de controle CREA 271766). Com base no documento apresentado, a CPL, amparada pelo parecer técnico do engenheiro civil municipal Rodrigo Magalhaes, considerou que a referida empresa comprovou sua qualificação técnico-profissional. Entretanto, a comprovação da capacidade técnico-operacional não foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

comprovada, visto que a licitante não apresentou nenhum atestado capaz de demonstrar que essa tivesse executado serviços pertinentes/ compatíveis com o objeto da licitação.

Tendo em vista que o recurso apresentado tem caráter estritamente técnico, a CPL diligenciou junto ao engenheiro municipal Rodrigo Soares Magalhães CREAMG 199.076, que realizou nova análise dos documentos apresentados para qualificação técnica, ratificando a o parecer técnico emitido no dia da sessão.

Dessa maneira, denota-se que a empresa **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA** não demonstrou sua qualificação técnico-operacional, descumprindo o previsto no item 8.1.6.1 do edital, não devendo, portanto, ser declarada habilitada.

### **3.2.2 Quanto à autenticação do balanço patrimonial e comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa TORO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI**

No que se refere à autenticação do balanço patrimonial apresentado, o edital dispõe em seu item 8.1.9 que a Comissão Permanente de Licitação consultará a autenticidade dos documentos extraídos pela internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação.

Como registrado em ata, durante a sessão verificou-se a ausência do Termo de Autenticação do balanço patrimonial da recorrente. Dessa forma, a CPL diligenciou junto à mesma, sendo então enviada, através de email, a chave de segurança que possibilitou a conferência da autenticidade do documento citado.

Observa-se que a diligência foi realizada conforme preconiza o art. 43 § 3º da lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital do presente certame também traz tal previsão, através do item 16.6:

A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observados na documentação ou na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes ou outrem, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.



Diante disso, resta claro que a comprovação da autenticidade do balanço patrimonial foi sanada durante a sessão, não sendo este o motivo da sua inabilitação.

Noutro giro, quanto ao que se refere a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos pela empresa **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA.**

Vale ressaltar, que neste caso, a recorrente apresentou, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, dois atestados fornecidos pela Prefeitura M. Varzelândia e um atestado fornecido pela Prefeitura de Ibiracatu. Os dois primeiros comprovaram a execução de serviços similares, previstos na letra “b” do item 8.1.6.1 do edital. Já o atestado emitido pela Prefeitura de Ibiracatu foi considerado para comprovar a execução de serviços similares ao exigido na letra “a” do item 8.1.6.1 do edital, qual seja, “execução de pavimentação em paver rejuntado com pó de pedra, incl base de pó de pedra”. Contudo, o quantitativo apresentado nesse documento é de apenas 67,94 m<sup>2</sup> e o edital exige, no mínimo, 883,00m<sup>2</sup>. Os demais atestados referem-se ao acervo técnico do engenheiro civil Clayton Cleber Veloso, que demonstraram a capacidade técnico-profissional da empresa. Vale destacar que, durante a nova análise dos atestados apresentados, realizada pelo engenheiro civil municipal Rodrigo Magalhães, esse esclareceu que, dos atestados apresentados para comprovação da capacidade operacional, apenas o item “pavimentação em paver”, contido no atestado fornecido pela Prefeitura M. de Ibiracatu, guarda similaridade com o “piso de Concreto Pré-Moldado Intertravado” exigido em edital.

Por todo o exposto, fica claro que as alegações das Recorrentes não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Comissão, em declarar INABILITADAS as empresas ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA e TORO CONSTRUTORA EIRELI, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderam ao item 8.1.6 do edital, no quesito capacidade técnico-operacional.

#### 4. CONCLUSÃO

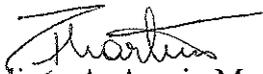
Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

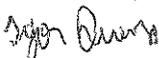


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

- a) Que os recursos apresentados pelas empresas ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 14.131.047/0001-07 e TORO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ 41.805.715/0001-07, são tempestivos, portanto, recebidos;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 17de abril de 2023.

  
Poliana A. Araujo Martins  
Presidente Suplente

  
Igor Queiroz Evangelista  
Membro CPL

  
Tatiana Grazielle Cardoso Magalhães  
Membro CPL

